

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD075/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: João Pedro Souto Silva

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de setembro de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 e n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Encontrando-se a presente infração abrangida pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, tal terá como consequência a amnistia da sanção disciplinar aplicada, o que se decide, atendendo à verificação de todas as circunstâncias de que a Lei faz depender a sua atribuição.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 31 de Julho de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido João Pedro Souto Silva relativamente ao jogo realizado no dia 11 de Maio de 2023 entre as equipas “Sporting Clube de Tomar” e “Sporting Clube de Portugal”, no Ringue do Pavilhão João Rocha, em Lisboa, da qual consta:

8. Aproximadamente ao minuto 11.54 de cronómetro da 2ª parte de jogo, junto à tabela de fundo, o jogador do SCP João Souto (___) agrediu o jogador (18) do SCT/IPT, como demonstram as imagens

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, veio o Arguido a apresentar a sua defesa, a qual consta dos presentes autos de processo disciplinar, confessando integralmente os factos de que se encontrava acusado.

Atendendo à não apresentação de defesa escrita, e no seguimento das diligências probatórias efetuadas em sede de inquérito, não se vislumbram úteis à boa decisão do presente processo quaisquer outras diligências de prova para além das constantes dos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 11 de Maio de 2023, ocorreu o jogo de hóquei em Patins entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e o Sporting Clube de Tomar/IPT, respeitante ao play-Off, quartos-de-final, Jogo 1, no Pavilhão João Rocha, em Lisboa.

II. De acordo com participação disciplinar apresentada pelo clube “Sporting Clube de Tomar/ITP”, ao minuto 11.54 do final da partida, o Arguido João Silva, jogador do Sporting Clube de Portugal, agrediu o jogador do Sporting Clube de Tomar, _____, conforme resulta das imagens televisivas disponibilizadas pelo site FPP da TV.

III. O comportamento acima descrito é sancionável nos termos do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da FPP, a que corresponde pena de suspensão a estabelecer entre 15 dias a 2 anos. Porém,



IV. Milita contra o Arguido a circunstância agravante prevista no n.º 1, 2 e 3 do Artigo 41.º do RD-FPP, porquanto consta da sua ficha disciplinar uma condenação pela violação do disposto no artigo 168.º do RD da FPP, situação que faz aumentar para o dobro os limites mínimo e máximo da moldura sancionatória abstratamente aplicável, nomeadamente para o limite mínimo de 30 dias, e para o limite máximo de 4 anos, nos termos previstos no n.º 8 do mencionado artigo 41.º do RD da FPP.

Os factos assentes resultam do teor da participação apresentada pelo clube Sporting Clube de Tomar, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada pelo arguido e do visionamento das imagens de vídeo.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

No tocante às infrações descritas na acusação, o Arguido apresentou defesa, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes da acusação, tendo confessado integralmente a factualidade descrita na acusação.

Assim, a propósito da agressão ao atleta do Sporting Clube de Tomar, [REDACTED], ao minuto 11.54 do final da partida, o Arguido João Silva, jogador do Sporting Clube de Portugal, sancionável nos termos do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da FPP, a que corresponde pena de suspensão a estabelecer entre 15 dias a 2 anos, agravada pela circunstância prevista no n.º 1, 2 e 3 do Artigo 41.º do RD da FPP, porquanto consta da sua ficha disciplinar uma condenação pela violação do disposto no artigo 168.º do RD da FPP, situação que faz aumentar para o dobro os limites mínimo e máximo da moldura sancionatória abstratamente aplicável, nomeadamente para o limite mínimo de 30 dias, e para o limite máximo de 4 anos, nos termos previstos no n.º 8 do mencionado artigo 41.º do RD da FPP.

A possibilidade de confissão do Arguido quanto a este facto, encontra-se prevista no n.º 1 do Artigo 252.º do RD da FPP, encontrando-se dispensada a produção de prova quanto a este facto, ficando, em consonância com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a sanção a aplicar ao Arguido sujeita a uma redução para metade dos seus limites mínimos e máximos abstratamente aplicáveis.

Assim, pela prática da infração prevista no n.º 1 e do n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da FPP, o Arguido incorre na sanção de suspensão de actividade de 30 dias a 4 anos que, por força da confissão integral e sem reservas deste facto, não obstante os elementos probatórios disponíveis apontarem para a culpa do Arguido na produção do evento, o que significa que a sua confissão não trouxe qualquer elemento novo ao processo que fosse definitivo em termos de assunção da sua responsabilidade, deverá ficar estabelecida entre um mínimo de 15 dias e um máximo de 2 anos.

A factualidade ora dada por provada, que consubstancia a prática da infração ao n.º 1 e n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da FPP, melhor descrita na Acusação, e que o Arguido não almejou ter posto em causa, resulta desde logo da sua confissão apresentada juntamente com a sua defesa.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Neste momento, o Arguido encontra-se acusado de ter cometido uma infração disciplinar, julgando-se a mesma procedente, nos termos acima expostos, com a dosimetria sancionatória ali previstas para onde, por economia, se remete.

A responsabilidade de tais infrações não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua ação foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência do evento que acabou por verificar-se e que deve ser arredados dos recintos desportivos, em prevenção da violência e promoção da segurança nos pavilhões desportivos.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves e devem ser arredados de todos os recintos desportivos, sendo censurável a conduta do Arguido, que acaba por ficar atenuada pelo juízo de censura que o próprio Arguido faz da sua atuação, lamentando-a e confessando-a.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, incluindo jogadores, a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem os atletas adversários.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a pena de suspensão de atividade de 15 dias por violação do n.º 1 e n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Contudo, a 1 de Setembro de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (cfr. artigo 1.º do referido diploma).

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei, estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto. E, a al. b) do o n.º 2 refere que estão igualmente abrangidas pela presente lei as «(...) *Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º (...)*».

Ora, de acordo com os elementos disponíveis no processo, a infração em apreço foi praticada pelo Arguido no dia 11 de Maio de 2023, portanto em data anterior a 19 de junho de 2023.

Encontrando-se a presente infração abrangida pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, tal terá como consequência a amnistia da sanção disciplinar aplicada, o que se decide, atendendo à verificação de todas as circunstâncias de que a Lei faz depender a sua atribuição.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de setembro de 2023

O Conselho de Disciplina,

